



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/02/15 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – ESTADUAL

PROCESSOS: 5088.989.14-0, 5096.989.14-0 e 5103.989.14-1.
REPRESENTANTE: SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.
REPRESENTADA: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado De São Paulo. Autoridade Responsável: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).
ASSUNTO: Representações contra os editais dos Pregões SABESP ON LINE MP n^{os} 37.542/14, 37.561/14 e 37.566/14, licitações destinadas à contratação de empresa para prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis da SABESP, da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgoto – MT, da Unidade de Negócio Leste – ML e da Unidade de Negócio de Produção de Água – MA, todos da Região Metropolitana de São Paulo.

RELATÓRIO

Na sessão do dia 03 de dezembro de 2014 e na esteira de precedentes deste Tribunal, acolhi as posições sustentadas pelo Ministério Público de Contas e SDG e proferi voto no sentido de julgar procedente o pedido formulado pelo SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, determinando a supressão de cláusulas editalícias que autorizam a retenção de valores faturados pela contratada, a fim de garantir o afastamento da SABESP do polo passivo de eventuais demandas trabalhistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Naquela ocasião, o julgamento restou adiado em função do pedido de vista do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que se mostrou extremamente oportuno ao permitir reestudar os fundamentos da deliberação exarada, consideradas, sobretudo, as circunstâncias de fato trazidas pela Companhia, inclusive em sede de memoriais.

E a propósito, as discussões estabelecidas entre Relator e Revisor propiciaram compreender melhor as consequências práticas vivenciadas em contratações desta natureza, não sendo raro verificar a inclusão do órgão público como devedor subsidiário, ou até solidário, de obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme jurisprudência uniforme da Justiça Especializada (enunciado n.º 331 do TST), ainda que de responsabilidade legal da contratada (art. 71 da Lei n.º 8.666/93).

Apenas em 2014, a Companhia alega ter sofrido passivo trabalhista na ordem de 236 milhões de reais, razão pela qual se mostra razoável admitir mecanismos que visem coibir tamanho prejuízo ao erário.

Sem se confirmar os números anunciados, o fato é que o inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias de empregados alocados na execução dos contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de prestação de serviços tem suscitado o surgimento de controles específicos e mais rigorosos por parte dos órgãos da Administração Pública, como no caso da Resolução n.º 169/13, do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, devo acrescentar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a validade de cláusulas editalícias semelhantes, inclusive da SABESP (Apelação n.º 0061651-54-2012.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, decisão de 02/12/14, dentre outros), o que ao menos relativiza a tese da manifesta ilegalidade.

Sensibilizado, portanto, com as razões concretamente deduzidas pela SABESP, bem como à vista da ausência de manifesta incompatibilidade com a norma de regência, revejo meu posicionamento para tão somente liberar o prosseguimento das licitações, sem prejuízo de propor a conversão do feito em representação ordinária, notadamente porque as regras não dizem respeito propriamente às condições de participação, podendo ser melhor analisadas na fase da execução dos futuros contratos.

Se assim for, este Tribunal exercerá, juntamente com a contratante, a fiscalização do cumprimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

direitos e deveres assumidos pelas partes, oportunidade em que as questões ora debatidas serão enriquecidas com a percepção do efetivo alcance da atividade fiscalizatória, aferindo, inclusive, a proporcionalidade e adequação dos mecanismos de controle encetados pela SABESP.

Ressalto que a posição ora adotada tem por fundamento a comprovação ampla promovida pela Companhia, no sentido da necessidade da cláusula diante do seu efetivo e antecipado levantamento de dados, não servindo indiscriminadamente para qualquer outro caso ou órgão, já que dependente de análise prévia.

Ante o exposto, **VOTO pela revogação da medida liminar, autorizando o prosseguimento dos Pregões SABESP ON LINE MP n^{os} 37.542/14, 37.561/14 e 37.566/14, sem prejuízo da conversão do feito em representação ordinária, nos termos regimentais e a fim de que a matéria passe a acompanhar as futuras contratações, se e quando aperfeiçoadas.**

É como voto.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

ARPH